SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProRQF no RECURSO ESPECIAL Nº 2230125 - RN (2025/0323223-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	YAN KILVINY DE ARAUJO
ADVOGADA	:	JOSY IMPERIAL BEZERRA - RN012304
RECORRIDO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADA	:	JULIANA DE MORAIS GUERRA - RN006221B

EMENTA

Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO PARA A POLÍCIA MILITAR DO RIO GRANDE DO NORTE. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO DO REQUISITO DE ESCOLARIDADE. APLICAÇÃO DO DIREITO ESTADUAL. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em julgamento conjunto de apelação e Incidente de Assunção de Competência (IAC), fixou tese no sentido de que, no concurso para ingresso no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Rio Grande do Norte (Edital n. 02/2022-PMRN), a comprovação de graduação de nível superior deve ser exigida no ato da matrícula ou do ingresso no curso de formação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Submissão ao julgamento eletrônico da Primeira Seção de proposta de formação de precedente qualificado (art. 255-M, combinado com art. 255-S, § 3º, do RI) para formação de precedente qualificado quanto ao incabimento de recurso especial interposto contra decisão do TJRN que aplica o entendimento firmado em Incidente de Assunção de Competência (IAC) n. 1, que fixou tese no sentido da validade das disposições do edital que exigem a comprovação do curso superior para o ingresso no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Rio Grande do Norte (Edital n. 02/2022-PMRN).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Deve, preferencialmente, ser decidido com a formação de precedente qualificado o recurso especial interposto em face de julgamento de IAC que, simultaneamente, decide a apelação (art. 255-G, do RI).

4. A questão em debate é relevante do ponto de vista jurídico, tendo em vista a sua aproximação à Súmula 266 do STJ e as peculiaridades da legislação de regência da carreira militar estadual.

5. A deliberação sobre a competência do Superior Tribunal de Justiça pode ocorrer por via eletrônica (art. 255-M, § 2º, combinado com art. 255-S, § 3º, do RI).

6. A controvérsia principal se resume ao momento da comprovação do requisito de escolaridade no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Rio Grande do

Documento eletrônico VDA60743827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/10/2026 19:16:57
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 71c275be-3d89-4015-b2dc-d2e811b75a7b

Norte – CFO/PMRN, aberto pelo Edital n. 02/2022 - PMRN, de 1º de julho de 2022, anterior à vigência do art. 13, IX, da Lei n. 14.751/2023. O Edital previu a comprovação da escolaridade para o cargo antes da posse.

7. A discussão da interpretação do direito local não é cabível em recurso especial, na forma da Súmula 280 do STF (Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário). O Tribunal de Justiça realizou distinção em relação à Súmula 266 com base em disposições legislativas estaduais, que consideram que o aluno do curso de formação militar estadual é militar. A legislação efetivamente qualifica como militares da ativa "os alunos dos órgãos de formação de policiais-militares da ativa" e afirma que o "ingresso nas Corporações Militares Estaduais será considerado a contar da data estabelecida na portaria de matrícula no curso de formação". Não se trata, portanto, de preciosismo ou de distinção arbitrária.

8. A lei superveniente ao edital não serve como parâmetro para avaliação da validade das normas de regência do concurso público. A Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios afirma que "o grau de escolaridade superior" deve ser comprovado "na data de admissão, de incorporação ou de formatura" (art. 13, IX, da Lei n. 14.751/2023). Esse diploma normativo é posterior ao concurso em questão. Dessa forma, nem ao menos em tese, poderia ter sido violada a Lei Orgânica Nacional.

9. Ao STJ não cabe rediscutir os fatos e as provas que levam à adoção ou à rejeição da modulação de efeitos da decisão pelo Tribunal de origem. O TJRN negou a adoção de efeitos prospectivos a sua decisão. Para reavaliar a conclusão acerca do art. 927, §§ 3º e §4º do CPC, seria necessário rediscutir fatos e provas. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula 7 do STJ.

10. O presente julgamento não traz orientação para concursos públicos posteriores à vigência do art. 13, IX, da Lei n. 14.751/2023.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: É de direito local e depende de reexame de provas a controvérsia acerca do momento da comprovação da escolaridade para o Curso de Formação de Oficiais de Polícia Militar do Rio Grande do Norte (CFO/PMRN, aberto pelo Edital n. 02/2022 - PMRN - 1º de junho de 2022), de modo que não pode ser sindicada via recurso especial, aplicando-se os efeitos da ausência de relevância da questão de direito federal infraconstitucional.

Dispositivos relevantes citados: art. 26, § 6º, EC n. 103/2019; art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.876/1999; art. 135-A da Lei n. 8.213/1991.

Jurisprudência relevante citada: TNU, Tema 353, PEDILEF n. 1018409-10.2021.4.01.3200, Rel. Juíza Federal Caroline Medeiros e Silva, redator para o acórdão Juiz Federal Fabio de Souza Silva, julgado em 11/2/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, concluir pela ausência de relevância da questão de direito infraconstitucional federal veiculada no recurso especial, com fundamento nos arts. 255-C, I, e 255-L do RISTJ, em relação à seguinte controvérsia: "É de direito local e depende de reexame de provas a controvérsia acerca do momento da comprovação da escolaridade para o

Documento eletrônico VDA60743827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/10/2026 19:16:57
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 71c275be-3d89-4015-b2dc-d2e811b75a7b

Curso de Formação de Oficiais de Polícia Militar do Rio Grande do Norte (CFO/PMRN, aberto pelo Edital n. 02/2022-PMRN, de 1º/6/2022), de modo que não pode ser sindicada via recurso especial, aplicando-se os efeitos da ausência de relevância da questão de direito federal infraconstitucional". Em seguida, não conhecer do recurso especial, tudo nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

O Sr. Ministro Afrânio Vilela acompanhou, com ressalva de entendimento, por compreender que os óbices de admissibilidade do recurso especial devem ser examinados no plano da inadmissibilidade recursal, e não sob a perspectiva da competência do Superior Tribunal de Justiça.

O Sr. Ministro Sérgio Kukina acompanhou com ressalva, apenas para consignar que a controvérsia veicula questão de natureza constitucional, e não de direito infraconstitucional estadual.

Brasília, 07 de outubro de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA60743827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/10/2026 19:16:57
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 71c275be-3d89-4015-b2dc-d2e811b75a7b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProRQF no RECURSO ESPECIAL Nº 2230125 - RN (2025/0323223-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	YAN KILVINY DE ARAUJO
ADVOGADA	:	JOSY IMPERIAL BEZERRA - RN012304
RECORRIDO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADA	:	JULIANA DE MORAIS GUERRA - RN006221B

EMENTA

Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO PARA A POLÍCIA MILITAR DO RIO GRANDE DO NORTE. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO DO REQUISITO DE ESCOLARIDADE. APLICAÇÃO DO DIREITO ESTADUAL. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em julgamento conjunto de apelação e Incidente de Assunção de Competência (IAC), fixou tese no sentido de que, no concurso para ingresso no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Rio Grande do Norte (Edital n. 02/2022-PMRN), a comprovação de graduação de nível superior deve ser exigida no ato da matrícula ou do ingresso no curso de formação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Submissão ao julgamento eletrônico da Primeira Seção de proposta de formação de precedente qualificado (art. 255-M, combinado com art. 255-S, § 3º, do RI) para formação de precedente qualificado quanto ao incabimento de recurso especial interposto contra decisão do TJRN que aplica o entendimento firmado em Incidente de Assunção de Competência (IAC) n. 1, que fixou tese no sentido da validade das disposições do edital que exigem a comprovação do curso superior para o ingresso no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Rio Grande do Norte (Edital n. 02/2022-PMRN).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Deve, preferencialmente, ser decidido com a formação de precedente qualificado o recurso especial interposto em face de julgamento de IAC que, simultaneamente, decide a apelação (art. 255-G, do RI).

4. A questão em debate é relevante do ponto de vista jurídico, tendo em vista a sua aproximação à Súmula 266 do STJ e as peculiaridades da legislação de regência da carreira militar estadual.

5. A deliberação sobre a competência do Superior Tribunal de Justiça pode ocorrer por via eletrônica (art. 255-M, § 2º, combinado com art. 255-S, § 3º, do RI).

6. A controvérsia principal se resume ao momento da comprovação do requisito de escolaridade no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Rio Grande do Norte – CFO/PMRN, aberto pelo Edital n. 02/2022 - PMRN, de 1º de julho de

Documento eletrônico VDA60678209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 07/10/2026 08:55:20
Código de Controle do Documento: f00fc68f-99d4-4516-ac67-48d27d5f70d7

2022, anterior à vigência do art. 13, IX, da Lei n. 14.751/2023. O Edital previu a comprovação da escolaridade para o cargo antes da posse.
7. A discussão da interpretação do direito local não é cabível em recurso especial, na forma da Súmula 280 do STF (Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário). O Tribunal de Justiça realizou distinção em relação à Súmula 266 com base em disposições legislativas estaduais, que consideram que o aluno do curso de formação militar estadual é militar. A legislação efetivamente qualifica como militares da ativa "os alunos dos órgãos de formação de policiais-militares da ativa" e afirma que o "ingresso nas Corporações Militares Estaduais será considerado a contar da data estabelecida na portaria de matrícula no curso de formação". Não se trata, portanto, de preciosismo ou de distinção arbitrária.
8. A lei superveniente ao edital não serve como parâmetro para avaliação da validade das normas de regência do concurso público. A Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios afirma que "o grau de escolaridade superior" deve ser comprovado "na data de admissão, de incorporação ou de formatura" (art. 13, IX, da Lei n. 14.751/2023). Esse diploma normativo é posterior ao concurso em questão. Dessa forma, nem ao menos em tese, poderia ter sido violada a Lei Orgânica Nacional.
9. Ao STJ não cabe rediscutir os fatos e as provas que levam à adoção ou à rejeição da modulação de efeitos da decisão pelo Tribunal de origem. O TJRN negou a adoção de efeitos prospectivos a sua decisão. Para reavaliar a conclusão acerca do art. 927, §§ 3º e §4º do CPC, seria necessário rediscutir fatos e provas. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula 7 do STJ.
10. O presente julgamento não traz orientação para concursos públicos posteriores à vigência do art. 13, IX, da Lei n. 14.751/2023.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: É de direito local e depende de reexame de provas a controvérsia acerca do momento da comprovação da escolaridade para o Curso de Formação de Oficiais de Polícia Militar do Rio Grande do Norte (CFO/PMRN, aberto pelo Edital n. 02/2022 - PMRN - 1º de junho de 2022), de modo que não pode ser sindicada via recurso especial, aplicando-se os efeitos da ausência de relevância da questão de direito federal infraconstitucional.

Dispositivos relevantes citados: art. 26, § 6º, EC n. 103/2019; art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.876/1999; art. 135-A da Lei n. 8.213/1991.

Jurisprudência relevante citada: TNU, Tema 353, PEDILEF n. 1018409-10.2021.4.01.3200, Rel. Juíza Federal Caroline Medeiros e Silva, redator para o acórdão Juiz Federal Fabio de Souza Silva, julgado em 11/2/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por YAN KILVINY DE ARAUJO, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 983-1001), contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte que deu provimento à apelação do Estado do Rio Grande do Norte para julgar improcedente o pedido (fls. 609-629).

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos em parte, para corrigir a ementa do primeiro julgamento, nos seguintes (fls. 973-980):

Documento eletrônico VDA60678209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 07/10/2026 08:55:20
Código de Controle do Documento: f00fc68f-99d4-4516-ac67-48d27d5f70d7

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PONTO 01 – CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO RIO GRANDE DO NORTE. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR NOS CONCURSOS DA POLÍCIA MILITAR: SE NA INSCRIÇÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO OU SE NO ATO DE EFETIVA POSSE PERANTE AS FILEIRAS DA POLÍCIA MILITAR. TEMA DIVERGENTE ENTRE AS CÂMARAS DO TJRN. NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO DO ASSUNTO NA SEÇÃO CÍVEL PARA DIRIMIR ESSE DISSENSO INTERPRETATIVO NAS CÂMARAS CÍVEIS. PONTO 02 – RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. POR OCASIÃO DA MATRÍCULA DO CURSO DE FORMAÇÃO. CONCURSO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. INCIDÊNCIA DO EDITAL ("LEI DO CONCURSO") QUE REPRODUZ EXIGÊNCIA PREVISTA NA LEI DE REGÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 3º, § 1°, "D", DO ART. 11, VIII, "E", DO ART. 11, § 11 E ART. 122, § 1º, "B", TODOS DA LEI N° 4.630/1976. NÃO INCIDÊNCIA AO CASO DA SÚMULA 266 DO STJ DIANTE DAS ESPECIFICIDADES DOS CONCURSOS PARA A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RN E DA EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE AFASTA A APLICAÇÃO DO MENCIONADO VERBETE SUMULAR. EXIGÊNCIA DO DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR PARA MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO NOS CONCURSOS PARA A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PONTO 03. - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. FIXAÇÃO DE TESE ABSTRATA.

- Ponto 01 – discussão em torno do momento no qual deve ser apresentado o diploma de Curso Superior em concursos da Polícia Militar do RN. Existência de divergência no TJRN em torno da matéria. Necessidade de solução pela Seção Cível, órgão que reúne os integrantes das três Câmaras Cíveis.

- O cerne do debate consiste em saber o seguinte: se o diploma de Curso Superior exigido no concurso da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte, deve ser apresentado já na etapa do Curso de Formação do certame ou, somente na data da posse definitiva do candidato às fileiras da Polícia Militar Estadual.

- No TJRN, o tema conta com acórdãos nos dois sentidos. Existem acórdãos que consideram que o diploma somente deve ser exigido na data da posse definitiva do candidato. Esses acórdãos entendem que sendo o curso de formação do concurso da Polícia Militar uma etapa do certame público, e de cunho eliminatório, não se pode exigir do candidato a comprovação de diplomação de Curso Superior antes da data da posse no respectivo cargo. Essa posição aplica a Súmula 266 do STJ ao caso.

- Todavia, há decisões que reconhecem a legalidade da disposição do edital regulamentador do concurso público para ingresso no quadro da Polícia Militar que exige a apresentação do diploma de conclusão de Curso Superior, no ato da matrícula no respectivo Curso de Formação de Policiais Militares, pois entendem que o Curso de Formação não configura etapa do concurso público, mas sim treinamento à vida castrense regido pelos pilares da hierarquia e disciplina, já na condição de militar. Essa posição entende que a Súmula 266 do STJ não é aplicável ao caso, pois há peculiaridades nos concursos para a Polícia Militar.

- Há acórdãos do TJRN, em número bastante parecido, que consideram que o diploma de Curso Superior deve ser exigido já no curso de formação e outros que não efetuam essa exigência.

Documento eletrônico VDA60678209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 07/10/2026 08:55:20
Código de Controle do Documento: f00fc68f-99d4-4516-ac67-48d27d5f70d7

- Para solucionar esse dissenso o assunto deve ser analisado pela Seção Cível, pois, como sabemos, o Código de Processo Civil exige que a jurisprudência seja estável, íntegra e coerente e oferece meios para tentar viabilizar eventuais dissensos nos Tribunais.
- Para dirimir questões de massa e também para resolver divergências nesses casos de grande quantitativo, é possível a utilização do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Quando a questão não é tão grande numericamente em quantidade de
processos, mas a matéria é relevante ou quando também há divergência entre Órgãos judiciais em processos de pouco quantitativo, o Código permite a utilização do Incidente de Assunção de Competência (IAC).
- . Entendimento adotado no caso concreto. Momento de apresentação Ponto 02 do diploma de Curso Superior em concursos para a Polícia Militar deste Estado. Previsão legal. Filiação à corrente segundo a qual o diploma de Curso Superior, diante das prescrições legislativas do art. 3º, § 1°, "d", do art. 11, VIII, "e", do art. 11, § 11 e art. 122, § 1º, "b", da Lei n. 4.630/1976 e das particularidades do concurso da polícia militar, deve ser exigido no ato de inscrição do curso de formação. Não incidência da Súmula 266 do STJ ao caso.
- No caso particular dos concursos para ingresso na Polícia Militar, o requisito da escolaridade de graduação de nível superior, nos graus bacharelado, licenciatura ou tecnólogo em qualquer área, como o momento de aferição do atendimento ao requisito, no ato da matrícula no Curso de Formação, decorre de previsão legal, nos termos do art. 11, VIII, da Lei n° 4.630/1976.
- Segundo as regras do edital (lei do concurso) e da norma legal de regência da carreira, é requisito para ingresso no Curso de Formação de Praças da Polícia Militar do Rio Grande do Norte, o candidato demonstrar haver concluído, com aproveitamento, Curso de Graduação de Nível Superior, nos graus bacharelado, licenciatura ou tecnólogo em qualquer área.
- O Enunciado 266 do STJ (Superior Tribunal de Justiça) deve ser afastado no caso dos concursos para a Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte, pois existe lei regendo a matéria e que, tal como o edital, traz a exigência de apresentação do diploma de Nível Superior (nos graus bacharelado, licenciatura ou tecnólogo em qualquer área) já na inscrição do curso de formação.
- Sobre o tema e a especificidade do concurso para a Polícia Militar Estadual transcrevo passagem bastante elucidativa do voto proferido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ibanez Monteiro no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0810164-56.2023.8.20.0000, julgado em 19 de fevereiro de 2024: "o edital do certame não poderia deixar de exigir requisito estabelecido em lei ou acrescer outras exigências que não foram previstas ou autorizadas pela legislação, pois tais condutas extrapolariam a esfera de discricionariedade. Não se pode apontar como ilegal ou abusivo o ato que está em conformidade com a lei. Nem há como reconhecer líquido e certo o direito que não tenha amparo em expressa disposição legal."
- Ponto 03. Disposições finais. (3.1) Resolução do caso concreto: conheço e dou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte e conheço e nego provimento ao apelo interposto pelo Ministério Público Estadual. (3.2) Tese sugerida: no caso particular dos concursos para ingresso na Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte, o requisito da escolaridade de Graduação de Nível Superior, nos graus de bacharelado, licenciatura ou tecnólogo em qualquer área deve ser exigido no ato da matrícula ou ingresso no curso de formação.

Alegou violação ao art. 13, IX da Lei n. 14.751/2023. Sustentou que a decisão exige a comprovação da formação universitária antes da posse no cargo público. Aduziu que o

Documento eletrônico VDA60678209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 07/10/2026 08:55:20
Código de Controle do Documento: f00fc68f-99d4-4516-ac67-48d27d5f70d7

incidente de assunção de competência não deveria ser admitido para uniformizar a interpretação da lei federal. Alegou violação ao art. 927, §§ 3º e §4º do CPC, art. 20 e art. 21 da LINDB e art. 27 da Lei n. 9.868/1999. Sustentou que, por razões de segurança jurídica e relevante interesse social, os efeitos da decisão deveriam ter sido modulados. Pediu o provimento do recurso especial, para conceder a ordem.

O recurso especial foi admitido e selecionado como representativo da controvérsia (fls. 1023-1029).

A Procuradoria-Geral da República ofereceu parecer (fls. 1058-1070). Sustentou que as peculiaridades do concurso para a Polícia Militar determinam que a comprovação da escolaridade deve ocorrer no ato da matrícula do curso de formação. Opinou pelo não provimento do recurso especial.

O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ofereceu razões (fls. 1080-1087). Sustentou que, de acordo com o ingresso na carreira policial militar ocorre na matrícula do curso de formação, na forma do art. 11, VIII e § 11, da Lei Estadual n. 4.630/1976 (Estatuto dos Militares Estaduais do Rio Grande do Norte).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia posta no presente recurso especial diz respeito ao momento em que pode ser exigida a comprovação da formação universitária para a posse em cargo da Polícia Militar do Rio Grande do Norte.

I - DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A discussão é sobre o Concurso Público para provimento de vagas para o ingresso no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Rio Grande do Norte – CFO/PMRN, aberto pelo Edital n. 02/2022- PMRN, de 1º de julho de 2022.

O Edital previu a comprovação da escolaridade para o cargo antes da posse.

O item 3.1, inciso VIII, estabelece a formação superior em direito como requisito para ingresso no Curso de Formação de Oficiais (CFO). Transcrevo:

> **3.1.** São requisitos para ingresso no Curso de Formação de Oficiais (CFO) da Polícia Militar do Rio Grande do Norte:
> **VIII -** haver concluído, com aproveitamento, o curso de **bacharelado em Direito**, devidamente comprovado por meio de fotocópia autenticada em cartório, do diploma, certificado ou declaração, reconhecido legalmente por Secretaria da Educação de quaisquer das Unidades Federativas do Brasil ou pelo Ministério da Educação, acompanhado do histórico escolar

Documento eletrônico VDA60678209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 07/10/2026 08:55:20
Código de Controle do Documento: f00fc68f-99d4-4516-ac67-48d27d5f70d7

> correspondente, registrado no órgão competente, para matrícula no Curso de Formação de Oficiais;

O item 9.6.4.1, "i", requer a apresentação do certificado de conclusão de curso de nível superior durante o certame. Transcrevo:

> **9.6.4.1. O candidato deverá apresentar a seguinte documentação, juntamente com a Ficha de Informações Confidenciais – FIC, necessários para a Investigação Social:**
> **[...]**
> **i)** 01 (uma) cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Superior em bacharelado em Direito, acompanhado do histórico escolar, reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC;

No entender dos candidatos, a exigência de comprovação da formação seria prematura, em desacordo com a Súmula 266 do STJ (O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público). Assim, apenas após a conclusão do Curso de Formação de Oficiais (CFO), o candidato deveria comprovar a titulação.

Além disso, a exigência violaria disposição da Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com a seguinte redação (art. 13, IX, da Lei n. 14.751/2023):

> Art. 13. São condições básicas para ingresso nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do previsto na lei do ente federado:
> IX - comprovar, na data de admissão, de incorporação ou de formatura, o grau de escolaridade superior, nos termos do art. 15 desta Lei e da legislação do ente federado; e

Por fim, o Tribunal de Justiça negou-se a modular os efeitos da decisão. Nesse ponto, sustenta-se que a decisão recorrida violou o art. 927, §§ 3º e 4º do CPC, visto que haveria interesse público no ingresso dos candidatos, em face das deficiências do quadro de pessoal da Polícia Militar.

Assim, a controvérsia é sobre a validade dos itens do Edital n. 02/2022- PMRN - 1º de julho de 2022 (3.1, VIII; 9.6.4.1, "i"), que exigem a comprovação de formação superior para ingresso no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Rio Grande do Norte – CFO/ PMRN.

II - RELEVÂNCIA DA QUESTÃO E FORMAÇÃO DE PRECEDENTE QUALIFICADO

Documento eletrônico VDA60678209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 07/10/2026 08:55:20
Código de Controle do Documento: f00fc68f-99d4-4516-ac67-48d27d5f70d7

Com voto pelo estabelecimento, em julgamento eletrônico único, de orientação no sentido da inadmissibilidade do apelo extremo nas causas em que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte aplica a orientação que firmou no seu IAC n. 1, submeto o presente recurso especial à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

A inovação procedimental introduzida pela Emenda Constitucional n. 125/2022, pela Lei n. 15.484/2026 e pela Emenda Regimental n. 55/2026 reconhece que o Superior Tribunal de Justiça não é vocacionado a aperfeiçoar cada um dos julgamentos das Cortes de apelação, mas a estabelecer orientações a serem aplicadas pelo sistema de Justiça. Caminhamos para uma valorização do recurso especial como ferramenta de aperfeiçoamento do direito federal, de forma que o "papel institucional do STJ na interpretação do direito Federal e na formação de precedentes capazes de orientar o sistema de justiça brasileiro" está, com a adoção da relevância da questão federal, sendo redimensionado (SALOMÃO, Luis Felipe; BELIZZE OLIVEIRA, Marco Aurélio; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; MARCHIORI, Marcelo Ornellas. A relevância da questão Federal no regimento interno do STJ (emenda regimental 55/26): O desenho de uma nova dinâmica decisória. *In* Migalhas, 28/06/2026. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/463098/a-relevancia-da-questao-federal-no-regimento-interno-do-stj. Acesso em: 10/09/2026).

Mais do que uma barreira às causas de restrita repercussão, a relevância da questão federal é uma "técnica para formação de precedentes qualificados" (GAJARDONI, Fernando. Relevância da Questão de Direito Federal: A transformação do STJ em uma verdadeira Corte de Precedentes. *In* Migalhas, 28/06/2026. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/461192/a-transformacao-do-stj-em-uma-verdadeira-corte-de-precedentes. Acesso em 10/09/2026). Esse segundo e importantíssimo aspecto, semelhante ao julgamento dos recursos especiais repetitivos (arts. 1.036 e ss. do CPC), presta-se a estabelecer orientação vinculante sobre a admissibilidade e o mérito de recursos especiais.

Na presente controvérsia, é essencial definir se a interposição de recurso especial é admissível, definindo se há ou não competência do STJ na matéria, na forma do art. 255-M, § 2º, do Regimento Interno, incluído pela Emenda Regimental n. 55/2026:

> Art. 255-M. No procedimento da técnica de formação de precedente qualifi cado, o recurso poderá ser recusado por ausência de relevância da questão de direito federal infraconstitucional, mediante manifestação de dois terços dos Ministros integrantes da Corte Especial ou da Seção competente.
> [...]
> § 2º A decisão da maioria absoluta dos Ministros no sentido de que a matéria não é da competência do Superior Tribunal de Justiça terá os mesmos efeitos da ausência de relevância da questão de direito federal infraconstitucional pela técnica da formação de precedente qualificado, autorizando a negativa de seguimento aos recursos especiais na origem que versem sobre matéria idêntica.

Documento eletrônico VDA60678209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 07/10/2026 08:55:20
Código de Controle do Documento: f00fc68f-99d4-4516-ac67-48d27d5f70d7

Os tribunais superiores têm a prerrogativa de formar precedentes qualificados que afirmam a própria incompetência. O Supremo Tribunal Federal usa essa técnica desde os primórdios da adoção da repercussão geral. Sua previsão regimental expressa foi introduzida em 2009 (Emenda Regimental n. 31/2009, que modificou o art. 324, § 2º). O STJ estabeleceu teses pela inadmissibilidade recursal em duas oportunidades (Tema 1.246, REsp n. 2.082.395 e REsp n. 2.098.629, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 13/11/2024; Tema 1.346, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, REsp n. 2.174.051 e REsp n. 2.174.052, julgado em 13/8/2025).

Essa prerrogativa ganha evidência com a nova legislação. A incompetência do Tribunal Superior é um dos fundamentos para o estabelecimento de "tema negativo de relevância", de modo a permitir que o STJ "defina, com efeitos para além do processo submetido a julgamento, matérias que não apresentam relevância suficiente para justificar o conhecimento dos respectivos recursos especiais", formando "tese jurídica negativa apta a produzir os mesmos efeitos processuais decorrentes da rejeição da relevância da questão Federal na técnica de formação de precedente qualificado" (SALOMÃO, Luis Felipe; BELIZZE OLIVEIRA, Marco Aurélio; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; MARCHIORI, Marcelo Ornellas. A relevância da questão Federal no regimento interno do STJ (emenda regimental 55/26): O desenho de uma nova dinâmica decisória. *In* Migalhas, 28/06/2026. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/463098/a-relevancia-da-questao-federal-no-regimento-interno-do-stj. Acesso em: 10/09/2026).

Para a formação de precedente qualificado, a competência do Superior Tribunal de Justiça deve ser compreendida em relação à questão debatida, não quanto ao recurso especial em si. Sempre que, em face de decisão de TRF ou TJ, é protocolada uma peça processual nomeada "recurso especial", há um recurso especial. É recurso especial a peça processual à qual o advogado dá esse nome. A metáfora do toque de Midas empregada por Kelsen se encaixa perfeitamente (“tudo aquilo que o direito refere vira direito") - KELSEN, Hans. **General Theory of Law and State**. The Lawbook Exchange, Ltd. Edição do Kindle. (Locais do Kindle 3877-3878). Admitido o recurso especial na origem (art. 1.030, V, do CPC), cabe ao STJ o seu julgamento, ainda que para não conhecer do recurso (art. 938 do CPC) ou para determinar sua conversão em recurso extraordinário (art. 1.032 do CPC). Portanto, não é sobre a competência para o julgamento do recurso especial de que se trata, visto que, por sua simples existência, esse é da competência da Corte Superior.

A competência do STJ deve ser entendida nos termos postos na Constituição Federal. O texto constitucional afirma que "**Compete** ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância", pelos TRFs e TJs, quando houver uma questão de direito federal infraconstitucional (art. 105, III, da CF). Ou seja, exige-se uma "causa decidida", por órgãos jurisdicionais determinados, e, acima de tudo, que a solução da controvérsia depende da resolução de uma "questão de direito federal infraconstitucional" (art. 1.035-A do CPC, também denominada questão federal infraconstitucional, art. 988, § 5º, II, do CPC, ou, simplesmente, "questão federal", em oposição a "questão constitucional"). Há uma

Documento eletrônico VDA60678209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 07/10/2026 08:55:20
Código de Controle do Documento: f00fc68f-99d4-4516-ac67-48d27d5f70d7

questão federal quando a decisão da causa depende da interpretação sobre o conteúdo ou a vigência de tratado ou lei federal (alínea "a"), ou sobre a validade de ato de governo local em face de lei federal (alínea "b"), ou da solução de divergência de interpretação sobre a lei federal entre tribunais (alínea "c"). Ou seja, no sentido dado pela Constituição Federal, a competência do STJ existe quando há uma questão de direito federal infraconstitucional posta em causa decidida por TRF ou TJ.

Portanto, ao exercer sua competência para julgar o recurso especial, o STJ afirma sua incompetência para dirimir a controvérsia, visto que não há uma questão de direito federal infraconstitucional a ser resolvida - ou que não há uma causa decidida do TRF ou TJ. Nesse sentido, a incompetência do STJ pode decorrer do parâmetro relevante à solução da controvérsia - norma constitucional, direito local (Súmula 280 do STF), interpretação de contrato (Súmula 5 do STJ), norma federal infraconstitucional -, do caráter fático da controvérsia - Súmula 7 do STJ -, da inexistência de "causa decidida", ou de qualquer outra questão que impeça a análise do mérito, ainda que diante de uma petição recursal em perfeita ordem.

Dessa forma, **para essa finalidade, a incompetência do Superior Tribunal de Justiça deve ser entendida como o não cabimento, nem ao menos em tese, do recurso especial, para enfrentamento da controvérsia**.

A deliberação sobre a competência do Superior Tribunal de Justiça pode ocorrer por via eletrônica, na forma do art. 255-S, § 3º, do Regimento Interno, incluído pela Emenda Regimental n. 55/2026:

> § 3º A análise da competência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do recurso, da existência ou inexistência de relevância da questão de direito federal infraconstitucional e da proposta de reafirmação de jurisprudência será submetida simultaneamente à apreciação da Corte Especial ou da Seção, em sessão eletrônica, mediante votações sucessivas.

A deliberação eletrônica única, ou "procedimento sumário", permite que todas "as deliberações sejam realizadas em uma mesma sessão virtual", formando "precedente qualificado em um único ambiente deliberativo" (SALOMÃO, Luis Felipe; BELIZZE OLIVEIRA, Marco Aurélio; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; MARCHIORI, Marcelo Ornellas. A relevância da questão Federal no regimento interno do STJ (emenda regimental 55/26): O desenho de uma nova dinâmica decisória. *In* Migalhas, 28/06/2026. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/463098/a-relevancia-da-questao-federal-no-regimento-interno-do-stj. Acesso em: 10/09/2026). O Supremo Tribunal Federal usa a deliberação eletrônica única para afirmar inexistência de controvérsia constitucional (art. 324, § 2º, do RISTF) e para reafirmar sua jurisprudência dominante (art. 323-A do RISTF). Trata-se, portanto, de procedimento já conhecido da comunidade jurídica, que permite a adoção de decisões com maior celeridade, sem descurar da profundidade do debate e do respeito aos direitos de manifestação.

Documento eletrônico VDA60678209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 07/10/2026 08:55:20
Código de Controle do Documento: f00fc68f-99d4-4516-ac67-48d27d5f70d7

A sucessão de normas no tempo não impede a observância da nova disciplina, com o propósito de estabelecer orientação geral. A Lei n. 15.484/2026 é uma norma processual nova, "aplicável imediatamente aos processos em curso", na forma do art. 14 do CPC. Nessa linha, o Regimento Interno dispõe que "poderá ser submetido ao regime de apreciação da relevância da questão de direito federal infraconstitucional para formação de precedente qualificado" o recurso especial anterior à modificação legislativa (art. 6º da Emenda Regimental n. 55/2026). Transcrevo:

> Art. 6º O recurso especial interposto contra acórdão publicado antes da entrada em vigor da Lei n. 15.484/2026 poderá ser submetido ao regime de apreciação da relevância da questão de direito federal infraconstitucional para formação de precedente qualificado.

Ou seja, apesar de interposto anteriormente à entrada em vigor da lei que regulamentou à relevância, é possível e recomendável a submissão deste julgamento sobre controvérsia de direito público diretamente à Primeira Seção, com o propósito de estabelecer orientação sobre a admissibilidade recursal. Havendo conclusão pela incompetência do STJ, a deliberação eletrônica única é suficiente para estabelecer orientação de observância obrigatória.

O presente recurso especial foi interposto contra acórdão que julgou o Incidente de Assunção de Competência n. 1 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

Trata-se, portanto, de recurso a ser processado com o objetivo de formar precedente qualificado, na forma do art. 255-G, do Regimento Interno, incluído pela Emenda Regimental n. 55/2026:

> Art. 255-G. Os recursos especiais interpostos em julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas e do incidente de assunção de competência serão processados nos termos desta Seção.

A questão em debate é relevante do ponto de vista jurídico.

Como apontou o Tribunal de Justiça, trata-se de "relevante questão de direito", que se repete em número considerável, sem chegar ao ponto de ser uma demanda repetitiva:

> Nota-se, portanto, que há acórdãos do TJRN, em número bastante semelhantes, que consideram que o diploma de curso superior deve ser exigido já no curso de formação e outros que consideram que a apresentação do diploma não pode ser realizada nessa fase do concurso.
> Para solucionar esse dissenso é importante a manifestação desta Seção Cível – órgão que reúne integrantes de todas as Câmaras Cíveis – para uniformizar o tema, pois a situação está gerando insegurança entre candidatos.
> De fato, como sabemos, o Código de Processo Civil exige que a jurisprudência seja estável, íntegra e coerente e oferece meios para tentar viabilizar eventuais dissensos nos Tribunais.

Documento eletrônico VDA60678209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 07/10/2026 08:55:20
Código de Controle do Documento: f00fc68f-99d4-4516-ac67-48d27d5f70d7

> Para dirimir questões de massa e também para resolver divergências nesses casos de grande quantitativo, é possível a utilização do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).
> Quando a questão não é tão grande numericamente em quantidade de processos, mas o assunto é relevante ou quando também há divergência entre órgãos judiciais em processos de pouco quantitativo, o Código permite a utilização do Incidente de Assunção de Competência (IAC).
> O Incidente de Assunção de Competência (IAC) é meio por meio do qual, órgão fracionário do Tribunal submete determinado processo com relevante questão de direito para resolução e uniformização de assunto por Órgão com maior número de componentes (Seção ou Plenário). É possível sua utilização quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre Câmaras ou Turmas do Tribunal.

A relevância jurídica do tema decorre de sua aproximação à Súmula 266 do STJ, que diz que o diploma ou a habilitação legal para o cargo público deve ser exigido no momento da posse, e não na inscrição do concurso.

Com base em peculiaridades da legislação da carreira militar estadual, o acórdão recorrido afastou a aplicação do enunciado e determinou a comprovação do requisito de escolaridade no ingresso na academia.

Cabe decidir, preliminarmente, sobre o cabimento ou não do recurso especial. Trata-se de analisar se a solução requer a aplicação de direito estadual, se a invocação de lei nacional superveniente ao concurso é viável e se as premissas fáticas da negativa de modulação da orientação adotada pelo Tribunal de Justiça são passíveis de revisão.

Do ponto de vista temporal, não há impedimento à deliberação. O recurso especial estava pendente quando da entrada em vigor da Lei n. 15.484/2026, mas isso não impede que a deliberação ocorra pela nova sistemática.

Assim, na forma do art. 255-M, combinado com o art. 255-S, § 3º, do Regimento Interno, incluído pela Emenda Regimental n. 55/2026, trago o recurso especial à deliberação eletrônica da Primeira Seção.

III - FUNDAMENTOS

A matéria não é de competência do Superior Tribunal de Justiça, visto que (a) a decisão foi tomada com base em direito local; (b) a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não poderia ter sido violada, nem ao menos em tese, por ser superveniente ao concurso e (c) a avaliação da modulação de efeitos realizada pelo Tribunal de Justiça demandaria reanálise de fatos e provas.

(a) Decisão fundada em direito local

Documento eletrônico VDA60678209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 07/10/2026 08:55:20
Código de Controle do Documento: f00fc68f-99d4-4516-ac67-48d27d5f70d7

A discussão da interpretação do direito local não é cabível em recurso especial, na forma da Súmula 280 do STF (Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário).

Ao estabelecer a orientação recorrida, o Tribunal de Justiça amparou-se na legislação estadual do Rio Grande do Norte. A Corte não ignorou a Súmula 266 e os precedentes do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, realizou distinção, para a hipótese específica, com amparo em diplomas normativos locais.

Assim, o Tribunal de Justiça entendeu que "existe lei [estadual] regendo a matéria", a qual "já na inscrição do Curso de Formação" veicula "a exigência de apresentação do diploma de nível superior", pelo que "a aplicação do Enunciado 266 do STJ (Superior Tribunal de Justiça) deve ser afastada no caso dos concursos para a Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte". Transcrevo:

> Além disso, no caso particular dos concursos para ingresso na Polícia Militar, o requisito da escolaridade, graduação de nível superior, nos graus de bacharelado, licenciatura ou tecnólogo em qualquer área, como o momento de aferição do atendimento ao requisito, no ato da matrícula no Curso de Formação, também decorre de previsão legal, nos termos do art. 11 da Lei n° 4.630/1976.
> Vejamos o que determina o art. 11 da referida Lei:
> "Art. 11. São requisitos para ingresso nas Corporações Militares Estaduais, na condição de militar estadual: (…)
> VIII - haver concluído, com aproveitamento, o respectivo nível e curso específico, devidamente comprovado por meio de fotocópia autenticada em cartório do diploma, certificado ou declaração, reconhecido legalmente por Secretaria da Educação de quaisquer das Unidades Federativas do Brasil ou pelo Ministério da Educação, acompanhado do histórico escolar correspondente, registrado no órgão competente, para matrícula no curso de formação dos seguintes Quadros:
> (…)
> e) Quadro de Praças Policiais Militares (QPPM) e do Quadro de Praça Bombeiro Militar (QPBM): graduação em nível superior, nos graus bacharelado ou licenciatura;" (destaquei).
>
> Acrescente-se que os alunos que estão no Curso de Formação são considerados militares da ativa para efeito dos regulamentos disciplinares, especificamente os relacionados à disciplina, à hierarquia e, inclusive para a contagem de tempo de serviço, conforme previsão do art. 11, § 11; e do art. 122, § 1º, alínea b, todos da Lei n° 4.630/1976, do art. 3°, § 1°, "d;", a seguir transcritos:
>
> "Art. 3º Os integrantes da Polícia Militar do Estado, em razão da destinação constitucional da Corporação e em decorrência de leis vigentes, constituem uma categoria especial de servidores públicos estaduais e são denominados policiais-militares.
> § 1º Os policiais-militares encontram-se em uma das seguintes situações:
> 1. Na ativa:
> (...)
> d) os alunos dos órgãos de formação de policiais-militares da ativa.
> (...)
> Art. 11. São requisitos para ingresso nas Corporações Militares Estaduais, na condição de militar estadual:

Documento eletrônico VDA60678209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 07/10/2026 08:55:20
Código de Controle do Documento: f00fc68f-99d4-4516-ac67-48d27d5f70d7

(...)
§ 11. O ingresso nas Corporações Militares Estaduais será considerado a contar da data estabelecida na portaria de matrícula no curso de formação, exarada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual e publicada no Diário Oficial do Estado, que conterá a relação nominal dos candidatos aprovados e classificados em ordem decrescente de nota final no concurso público, dentro do número total de vagas disponibilizadas no edital, para o cargo público específico que se inscreveram.
(...)
Art. 122. Os policiais-militares começam a contar tempo de serviço na Polícia Militar a partir da data de sua inclusão, matrícula em órgão de formação de policiais-militares ou nomeação para posto ou graduação na Polícia Militar.
§ 1º Considera-se como data de inclusão, para fins deste artigo:
a) a data do ato em que o policial-militar é considerado incluído em uma Organização Policial Militar;
b) a data de matrícula em órgão de formação de policiais-militares;" (destaquei)

Nota-se, portanto, que segundo as regras do edital (lei do concurso) e da norma legal de regência da carreira, é requisito para ingresso no Curso de Formação de Praças da Polícia Militar do Rio Grande do Norte, o candidato demonstrar haver concluído, com aproveitamento, curso de graduação de nível superior, nos graus bacharelado, licenciatura ou tecnólogo em qualquer área.
Em sendo assim, a aplicação do Enunciado 266 do STJ (Superior Tribunal de Justiça) deve ser afastada no caso dos concursos para a Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte, pois existe lei regendo a matéria e que, tal como o edital, traz a exigência de apresentação do diploma de nível superior (nos graus bacharelado, licenciatura ou tecnólogo em qualquer área) já na inscrição do Curso de Formação.

A distinção em relação à Súmula 266 foi realizada com base em disposições legislativas estaduais, que consideram o aluno do curso de formação um militar estadual - o "diploma de Curso Superior, diante das prescrições legislativas do art. 3º, § 1°, "d", do art. 11, VIII, "e", do art. 11, § 11 e art. 122, § 1º, "b", da Lei n. 4.630/1976 e das particularidades do concurso da polícia militar, deve ser exigido no ato de inscrição do curso de formação".

Correta ou não, a distinção é bem fundada em texto legal local. A legislação efetivamente qualifica como militares da ativa "os alunos dos órgãos de formação de policiais-militares" e afirma que o "ingresso nas Corporações Militares Estaduais será considerado a contar da data estabelecida na portaria de matrícula no curso de formação". Não se trata, portanto, de preciosismo ou de distinção arbitrária.

Assim, na forma da Súmula 280 do STF, não cabe recurso especial para impugnar essa decisão.

(b) Lei posterior

A lei superveniente à homologação do concurso e ao julgamento em segunda instância não serve como parâmetro interposição de recurso especial. Assim, a conclusão de que o direito estadual rege a solução da controvérsia se mantém.

Documento eletrônico VDA60678209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 07/10/2026 08:55:20
Código de Controle do Documento: f00fc68f-99d4-4516-ac67-48d27d5f70d7

A Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios afirma que "o grau de escolaridade superior" deve ser comprovado "na data de admissão, de incorporação ou de formatura" (art. 13, IX, da Lei n. 14.751/2023).

Esse diploma normativo entrou em vigor em 13/12/2023. Anteriormente à sua vigência, não existia lei nacional estabelecendo normas gerais sobre o ingresso nas carreiras militares estaduais. O Decreto-Lei n. 667/1969 não tratava do ingresso nas corporações. A homologação do concurso é anterior à vigência do novel diploma legal. Em março de 2023, foram convocados os aprovados para matrícula no Curso de Formação de Oficiais.

Dessa forma, nem ao menos em tese, poderia ter sido violada a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, visto ser superveniente ao certame. É consolidado o entendimento do STJ pela inaplicabilidade da legislação posterior ao concurso público (AgInt nos EDcl no RMS n. 74.103/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025; AgInt no RMS n. 61.658/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/5/2022).

Não é cabível a alegação de violação ao art. 13, IX, da Lei n. 14.751/2023, na medida em que o parâmetro normativo federal é superveniente ao concurso público em discussão.

Com isso, o direito estadual rege a solução da controvérsia.

O presente julgamento não traz orientação para concursos públicos posteriores à vigência do art. 13, IX, da Lei n. 14.751/2023. Recursos especiais com base em tal parâmetro poderão ser oportunamente conhecidos, desde que aplicável ao certame em questão.

(c) Negativa de modulação e reanálise de fatos e provas

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", como dispõe a Súmula 7 do STJ.

O Tribunal de Justiça negou-se a modular os efeitos da decisão recorrida.

Sustenta-se que a recusa violou o art. 927, §§ 3º e 4º do CPC, visto que haveria interesse público no ingresso dos candidatos, em face das deficiências do quadro de pessoal da Polícia Militar.

Nesse ponto, o recurso especial busca rediscutir fatos e provas. A modulação foi afastada com base em voto divergente (fl. 888), ao qual o relator acabou aderindo.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça entende que "modulação é uma faculdade conferida ao órgão julgador", o qual é "soberano no exame da controvérsia", resolvida "a partir das particularidades do caso, especialmente em razão do impacto social e/ou econômico"

Documento eletrônico VDA60678209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 07/10/2026 08:55:20
Código de Controle do Documento: f00fc68f-99d4-4516-ac67-48d27d5f70d7

(AgInt no EREsp n. 1.905.870, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 3/6/2026). Muito embora, naquela oportunidade, a análise recaísse sobre embargos de divergência, lógica semelhante se aplica ao recurso especial. É invulgar que o STJ interfira na modulação realizada em segundo grau.

A modulação de efeitos da decisão é excepcional e exige considerações sobre "interesse social" e "segurança jurídica".

Afastar as conclusões do Tribunal de Justiça requereria considerar questões fáticas, como a carência de pessoal da Polícia Militar e a situação dos concorrentes.

Dado o contexto, tenho que não é possível conhecer o recurso especial, nesse ponto.

IV - TESE

Proponho a adoção da seguinte tese:

> *Tese de julgamento*: É de direito local e depende de reexame de provas a controvérsia acerca do momento da comprovação da escolaridade para o Curso de Formação de Oficiais de Polícia Militar do Rio Grande do Norte (CFO/ PMRN, aberto pelo Edital n. 02/2022 - PMRN - 1º de junho de 2022), de modo que não pode ser sindicada via recurso especial, aplicando-se os efeitos da ausência de relevância da questão de direito federal infraconstitucional.

V - CASO CONCRETO

O recurso especial foi interposto por candidato contra a decisão que não reconheceu a validade da exigência do Edital n. 02/2022- PMRN - 1º de julho de 2022, quanto ao momento da comprovação da formação em curso superior.

Como afirmado, a questão é de direito local e demanda o revolvimento de fatos e de provas.

Dessa forma, o recurso especial não pode ser conhecido.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60678209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 07/10/2026 08:55:20
Código de Controle do Documento: f00fc68f-99d4-4516-ac67-48d27d5f70d7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProRQF no RECURSO ESPECIAL Nº 2230125 - RN (2025/0323223-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	YAN KILVINY DE ARAUJO
ADVOGADA	:	JOSY IMPERIAL BEZERRA - RN012304
RECORRIDO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADA	:	JULIANA DE MORAIS GUERRA - RN006221B

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de recurso especial interposto por **Yan Kilviny de Araujo**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

I. Delimitação das teses recursais

No apelo especial aponta-se ofensa aos arts. 489, § 2º, e 947, *caput*, ambos do CPC c/c o art. 13, IX, da Lei Federal n. 14.751/2023, pelos seguintes fundamentos:

a) como a Lei n. 14.751/2023 "*alterou o parâmetro de ingresso dos policiais militares em todo território nacional e regulou a questão de direito discutida no IAC*" (fl. 991), houve a perda superveniente do objeto daquele incidente, pois ele não poderia ser utilizado, no âmbito estadual, para uniformizar a interpretação de lei federal;

b) "[d]*e forma indireta o Tribunal afastou a aplicação da lei federal vigente, para fixar tese qualificada com sobreposição da Lei Estadual sobre federal – em nítida interpretação e fruição equivocada do art. 489, §2º do CPC*" (fl. 992).

Subsidiariamente, alega-se contrariedade aos arts. 927, §§ 3º e 4º, do CPC, 20 e 21 da LINDB, e 27 da Lei n. 9.868/1999, sob a assertiva de que o Sodalício local deveria ter modulado os efeitos de seu julgado, concedendo-lhe eficácia *ex nunc*.

II. Voto da Ministra Relatora

A em. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relatora do caso, votou pelo não conhecimento do apelo nobre, encaminhando proposta de tese no sentido da ausência de relevância da questão de direito federal infraconstitucional ali suscitada, porquanto a

Documento eletrônico VDA60662079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/10/2026 11:44:54
Código de Controle do Documento: 32f3c9cf-ef70-4f3f-b883-ff5c1131e0ad

controvérsia suscitada seria de direito local e dependeria do reexame de matéria fático-probatória.

Embora **acompanhe a conclusão** da em. Relatora quanto à ausência de relevância, **adoto respeitosa fundamentação diversa**, como passo a expor.

III. Motivação distinta

Inicialmente, a alegação de perda superveniente do objeto do incidente de assunção de competência confunde-se com a própria controvérsia de mérito, pois ambas as teses amparam-se na premissa de que o art. 13, IX, da Lei n. 14.751/2023 incide sobre a situação jurídica em debate.

Dito isto, **a controvérsia devolvida à apreciação desta Corte** pressupõe definir se **a disciplina prevista na Lei Estadual n. 4.630/1976 subsiste validamente diante da superveniência da Lei Federal n. 14.751/2023**, ou se este último diploma seria o aplicável no caso concreto, como quer o candidato autor/recorrente, por lhe ser mais favorável quanto à postergação do momento de comprovação do requisito de sua escolaridade.

Sucede que "*a pretensão recursal que questiona a validade de lei local contestada em face de lei federal é de índole constitucional, própria de recurso extraordinário (art. 102, III, 'd', da Constituição Federal)*" (**AgInt no REsp n. 2.231.070/TO**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJEN de 20/8/2026.)

Nesse fio, uma vez reconhecida a **impossibilidade de apreciação da tese principal, por envolver matéria apreciável exclusivamente no âmbito do recurso extraordinário**, resta prejudicada a tese subsidiária de modulação dos efeitos do acórdão estadual, por se tratar de pretensão logicamente dependente do prévio julgamento de mérito da controvérsia principal.

IV. Da tese de julgamento

Postas essas breves linhas, acompanhando a eminente relatora em sua conclusão, como ao início afirmei, mas por fundamento diverso, **proponho seja fixada a seguinte tese modificada**:

> A controvérsia referente à alegada primazia da incidência da Lei Federal n. 14.751/2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios) sobre a disciplina estabelecida pela Lei Estadual/RN n. 4.630/1976, para fins de definição do momento da comprovação de escolaridade do candidato como exigência para o ingresso no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte – CFO/PMRN, aberto pelo Edital n. 02/2022 - PMRN - 1º/7/2022, veicula questão de natureza eminentemente constitucional, enquadrável no

Documento eletrônico VDA60662079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/10/2026 11:44:54
Código de Controle do Documento: 32f3c9cf-ef70-4f3f-b883-ff5c1131e0ad

comando do art. 102, III, *d*, da Constituição da República, não se revestindo, por essa razão, de relevância apta a justificar sua apreciação nos domínios próprios do recurso especial.

V. Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, **não conheço** do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60662079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/10/2026 11:44:54
Código de Controle do Documento: 32f3c9cf-ef70-4f3f-b883-ff5c1131e0ad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProRQF no RECURSO ESPECIAL Nº 2230125 - RN (2025/0323223-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	YAN KILVINY DE ARAUJO
ADVOGADA	:	JOSY IMPERIAL BEZERRA - RN012304
RECORRIDO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADA	:	JULIANA DE MORAIS GUERRA - RN006221B

ADITAMENTO AO VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA:

Após a disponibilização, no sistema de julgamento, da nova manifestação do eminente Ministro Afrânio Vilela, na qual Sua Excelência passou a acompanhar a Relatora, com ressalva de entendimento, entendo necessário expor algumas considerações sobre a interpretação dos arts. 255-D e 255-M do Regimento Interno, especialmente quanto ao significado da incompetência do Superior Tribunal de Justiça no âmbito da técnica de formação de precedente qualificado.

A questão é institucionalmente relevante porque ultrapassa a solução do recurso especial em julgamento. Trata-se de definir, logo nos primeiros pronunciamentos desta Corte sob o regime da relevância da questão de direito federal infraconstitucional, o alcance de um dos principais instrumentos concebidos pela Emenda Regimental n. 55/2026: a formação de precedentes qualificados destinados a afirmar que determinada categoria de controvérsia não pode ser examinada por meio de recurso especial.

Embora haja, agora, convergência quanto à conclusão do julgamento, subsiste divergência em relação às premissas que fundamentam a ressalva apresentada pelo Ministro Afrânio Vilela. Com as mais respeitosas vênias, acompanho a compreensão adotada pela eminente Relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, acerca do significado da competência do Superior Tribunal de Justiça para os fins previstos nos arts. 255-D e 255-M do Regimento Interno, pelas razões que passo a expor.

O ponto de partida está na identificação do objeto da competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça pelo art. 105, III, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA60673328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/10/2026 20:07:38
Código de Controle do Documento: c42504c3-5a8e-4351-b752-1a5e2ea9236f

É certo que compete ao STJ apreciar os recursos especiais que lhe são submetidos, inclusive para concluir pelo seu não conhecimento. Essa competência procedimental, contudo, não responde à questão debatida neste julgamento.

O que se examina, para os fins dos arts. 255-D e 255-M do RISTJ, é se a controvérsia veiculada no recurso apresenta uma questão de direito federal infraconstitucional suscetível de resolução na via especial.

O art. 105, III, da Constituição não confere ao Superior Tribunal de Justiça competência para revisar, indistintamente, todas as causas decididas pelos Tribunais de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais. A competência da Corte pressupõe uma causa decidida por um desses órgãos jurisdicionais e, sobretudo, uma questão de direito federal infraconstitucional enquadrável em uma das alíneas do permissivo constitucional.

Por isso, o fato de ter sido interposta uma peça intitulada "recurso especial" não transforma automaticamente a controvérsia nela deduzida em questão de direito federal infraconstitucional. O processo poderá tratar de matéria constitucional, interpretação de direito local, discussão fundada em ato infralegal, interpretação de cláusula contratual, rediscussão do quadro fático-probatório ou qualquer outra matéria que não possa ser examinada por esta Corte na via especial.

Nessas hipóteses, o STJ possui competência para examinar a petição recursal e declarar o seu não conhecimento. Não possui, porém, competência constitucional para decidir a questão jurídica ou refazer o julgamento da controvérsia pelos fundamentos que lhe foram submetidos.

Essa distinção foi bem explicitada no voto da Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Para a formação do precedente qualificado previsto no art. 255-M, a competência deve ser compreendida em relação à questão debatida, e não simplesmente em relação à existência formal de um recurso especial. Quando a solução da controvérsia não depende de uma questão de direito federal infraconstitucional ou não existe causa decidida sobre essa questão nos termos exigidos pelo art. 105, III, da Constituição, não se abre o espaço constitucional de atuação do STJ sobre o mérito da questão.

Essa compreensão também permite esclarecer em que sentido o termo "incompetência" foi empregado pela Emenda Regimental n. 55/2026.

A ressalva apresentada pelo Ministro Afrânio Vilela aproxima a incompetência prevista no art. 255-M do modelo tradicional disciplinado pelo art. 64, § 3º, do CPC, segundo o qual, acolhida a alegação de incompetência, os autos serão remetidos ao juízo competente. Não parece, contudo, ser essa a acepção adotada pela nova disciplina regimental.

Não se trata, no âmbito do art. 255-M, de incidente de incompetência entre órgãos jurisdicionais, nem de decisão destinada a remeter o processo a outro juízo.

Documento eletrônico VDA60673328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/10/2026 20:07:38
Código de Controle do Documento: c42504c3-5a8e-4351-b752-1a5e2ea9236f

Tampouco se pretende afirmar que o STJ não pode examinar a petição recursal ou proferir decisão sobre o seu conhecimento.

A incompetência prevista na nova sistemática possui finalidade própria: permitir que a Corte Especial ou as Seções formem precedente qualificado negativo a respeito de categorias de controvérsias que, por não conterem questão de direito federal infraconstitucional cognoscível em recurso especial, não podem ser submetidas ao STJ para julgamento de mérito.

É, portanto, uma noção funcionalmente vinculada aos limites constitucionais do recurso especial.

O resultado continua sendo o não conhecimento do recurso. A inovação está em permitir que esse resultado não permaneça restrito ao processo individual, mas seja convertido em orientação geral, apta a autorizar a negativa de seguimento, na origem, dos recursos especiais que veiculem questão idêntica.

Essa compreensão é coerente com a distinção estabelecida pelo art. 255-C do RISTJ entre a técnica de julgamento com efeito exclusivo para o caso concreto e a técnica de formação de precedente qualificado. Nesta última, a decisão transcende o recurso individual e define, para o sistema de Justiça, a esfera decisória em que a controvérsia deve encontrar solução definitiva.

Essa interpretação é confirmada pelo art. 255-D, § 1º, do RISTJ, cuja redação não parece compatível com a compreensão restritiva exposta na ressalva de entendimento.

O dispositivo autoriza os presidentes e vice-presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais a selecionar recursos representativos da controvérsia que veiculem questões: constitucionais; infraconstitucionais estaduais ou municipais; infralegais; que demandem reexame de fatos e provas; ou referentes a pressupostos de admissibilidade do recurso especial; desde que, com base na jurisprudência do STJ, seja possível extrair tese objetiva sobre o não cabimento do recurso especial.

A referência expressa às questões constitucionais, locais, infralegais e fático-probatórias, bem como àquelas relacionadas aos pressupostos de admissibilidade, não pode ser considerada destituída de consequência normativa. Se essas hipóteses devessem permanecer restritas ao exame individual de cada recurso, não haveria razão para que o Regimento autorizasse sua seleção como representativas da controvérsia e exigisse a possibilidade de extração de tese objetiva sobre o não cabimento do recurso especial.

O art. 255-D, § 1º, foi concebido precisamente para que controvérsias que não comportam exame na via especial sejam selecionadas e submetidas à formação de

Documento eletrônico VDA60673328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/10/2026 20:07:38
Código de Controle do Documento: c42504c3-5a8e-4351-b752-1a5e2ea9236f

precedente qualificado negativo. O art. 255-M, por sua vez, estabelece o procedimento, o quórum e os efeitos dessa deliberação.

A conclusão não se altera pelo fato de muitas dessas situações serem tradicionalmente examinadas no âmbito da admissibilidade recursal. A ressalva apresentada parte da premissa de que os pressupostos de admissibilidade estariam necessariamente vinculados às circunstâncias particulares de cada recurso. Essa premissa, contudo, não se confirma em todas as situações.

Há defeitos estritamente individuais, como intempestividade, ausência de preparo, irregularidade de representação ou deficiência particular de fundamentação. Nesses casos, de fato, não se forma necessariamente uma questão objetiva capaz de transcender o recurso examinado.

Há, porém, categorias de controvérsias em que o não cabimento decorre da própria natureza da questão deduzida, como ocorre quando a solução depende exclusivamente da interpretação de direito estadual ou municipal, quando a matéria é diretamente constitucional, quando a alegada violação de lei federal pressupõe o exame determinante de ato infralegal ou quando a pretensão recursal exige a reconstrução das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias. O mesmo sucede quando inexiste causa decidida sobre a questão federal ou quando a matéria não se enquadra, nem sequer em tese, nas hipóteses do art. 105, III, da Constituição.

Nessas situações, não se está apenas diante de um vício particular da petição recursal. A própria questão, tal como delimitada, não admite controle por meio de recurso especial.

É precisamente a possibilidade de formular uma tese objetiva, aplicável a uma categoria determinada de processos, que distingue essas situações dos vícios particulares de cada recurso.

Essa compreensão não é estranha à jurisprudência desta Corte. A Primeira Seção já reconheceu que questões relativas ao não cabimento do recurso especial podem ser submetidas à formação de precedente vinculante.

No Tema 1.246/STJ, foi fixada tese no sentido da inadmissibilidade do recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto à incapacidade do segurado em demandas previdenciárias, porque a pretensão exige reexame do substrato fático-probatório. O julgamento enfatizou que a transformação de jurisprudência persuasiva sobre a inadmissibilidade em precedente vinculante permite que os tribunais de origem neguem seguimento aos recursos notoriamente incognoscíveis, evitando a repetição indefinida do mesmo juízo perante esta Corte.

O precedente é particularmente relevante para a presente discussão. Se a Súmula 7 representasse sempre e exclusivamente um obstáculo particular do recurso

Documento eletrônico VDA60673328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/10/2026 20:07:38
Código de Controle do Documento: c42504c3-5a8e-4351-b752-1a5e2ea9236f

individual, não teria sido possível formular uma tese geral de inadmissibilidade para todos os recursos circunscritos à rediscussão da incapacidade concretamente apurada pelas instâncias ordinárias.

A mesma lógica foi adotada no Tema 1.346/STJ, em que a Primeira Seção fixou tese de inadmissibilidade dos recursos especiais cuja solução dependesse da interpretação de atos normativos da ANEEL, por não se enquadrarem no conceito formal de tratado ou lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição.

Esses julgamentos demonstram que a inadmissibilidade pode constituir questão jurídica autônoma, objetiva e generalizável. A Emenda Regimental n. 55/2026 não rompeu com essa construção. Ao contrário, incorporou-a e lhe conferiu procedimento próprio no âmbito da relevância.

A aplicação dessa compreensão às controvérsias que demandam o reexame do conjunto fático-probatório merece consideração específica.

Na ressalva de entendimento, sustenta-se que, ao aplicar a Súmula 7, o STJ apenas reconhece uma limitação cognitiva do recurso especial, sem afirmar ausência de competência.

A premissa é correta se considerada exclusivamente sob a perspectiva do julgamento individual. O STJ examina o recurso e verifica que não pode substituir as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

No plano da formação do precedente qualificado, porém, a conclusão possui dimensão institucional mais ampla.

Ao afirmar que determinada controvérsia somente pode ser solucionada mediante nova apreciação dos fatos e das provas, o STJ está reconhecendo que a última palavra sobre esse aspecto da causa foi atribuída às instâncias ordinárias. O Tribunal de Justiça ou o Tribunal Regional Federal competente já desempenhou a função constitucional que lhe cabia ao estabelecer o quadro fático definitivo do processo.

A Súmula 7 não representa mera opção de conveniência do STJ. Ela decorre da própria natureza do recurso especial, que não foi instituído como terceira instância de revisão integral da causa.

Por isso, quando a questão definida no precedente consiste precisamente em saber se determinada pretensão recursal exige, por sua própria natureza, o reexame do conjunto fático-probatório, é possível afirmar, para os fins específicos do art. 255-M, que o STJ não possui competência para solucioná-la na via especial.

Isso não impede que questões jurídicas sobre o direito probatório, os critérios legais de valoração da prova ou a correta interpretação da legislação federal continuem sendo examinadas pelo Tribunal. O que se exclui é a reconstrução das

Documento eletrônico VDA60673328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/10/2026 20:07:38
Código de Controle do Documento: c42504c3-5a8e-4351-b752-1a5e2ea9236f

conclusões fáticas firmadas no processo particular, exatamente como delimitado no Tema 1.246/STJ.

O mesmo raciocínio se projeta sobre a divisão constitucional das funções jurisdicionais.

O sistema brasileiro atribui a diferentes órgãos a palavra final sobre distintas categorias de questões jurídicas: ao Supremo Tribunal Federal compete a interpretação definitiva da Constituição; ao Superior Tribunal de Justiça, a interpretação do direito federal infraconstitucional; aos Tribunais de Justiça, a interpretação do direito estadual e municipal, ressalvadas as questões constitucionais ou federais autônomas.

Sob essa perspectiva, quando o STJ afirma que uma controvérsia depende da interpretação de direito local, não está apenas identificando uma falha particular do recurso. Está reconhecendo que a decisão definitiva sobre aquele direito foi confiada ao tribunal local.

Da mesma forma, quando reconhece o caráter constitucional da questão, afirma que a matéria não pode ser resolvida na via especial, sem prejuízo da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, caso regularmente interposto o recurso extraordinário cabível.

Essa divisão de esferas decisórias também encontra paralelo na experiência do Supremo Tribunal Federal com a repercussão geral, embora os dois institutos possuam disciplinas constitucionais próprias.

O STF forma reiteradamente temas de ausência de repercussão geral para controvérsias cuja solução depende: da interpretação de legislação infraconstitucional; do exame de direito local; da interpretação de cláusulas contratuais; ou do reexame de fatos e provas.

Nessas situações, o Supremo não se limita a não conhecer do recurso individual. Formula tese negativa aplicável a todos os recursos extraordinários que veiculem controvérsia idêntica.

No Tema 1.487 da repercussão geral, por exemplo, o STF propôs atribuir os efeitos da ausência de repercussão geral a controvérsia cuja solução demandava análise de legislação infraconstitucional, fatos, provas e cláusulas contratuais. A manifestação subscrita pelo presidente da Corte reconheceu expressamente que a submissão da matéria ao Plenário Virtual era necessária para racionalizar o sistema de precedentes e impedir a continuidade da remessa de recursos extraordinários sobre questão incognoscível naquela via.

Embora o Supremo não empregue, em todos esses julgamentos, a palavra “incompetência”, o resultado institucional é inequívoco: identifica-se a esfera normativa competente para a definição da controvérsia e impede-se que novos recursos sejam

Documento eletrônico VDA60673328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/10/2026 20:07:38
Código de Controle do Documento: c42504c3-5a8e-4351-b752-1a5e2ea9236f

encaminhados à Corte por via inadequada. Foi estrutura semelhante que a Emenda Regimental n. 55/2026 incorporou ao regime da relevância.

Com efeito, o art. 255-M, § 1º, condiciona a análise da relevância ao reconhecimento, por maioria absoluta, da competência do STJ, solução próxima àquela prevista no art. 324, § 1º, do RISTF para a verificação da existência de matéria constitucional antes do exame da repercussão geral. O modelo foi expressamente concebido para permitir a formação de tese negativa quando a questão não se insere na competência constitucional do STJ.

A existência de quóruns distintos para a afirmação da incompetência e para a rejeição da relevância não infirma essa conclusão.

A ressalva de entendimento manifesta preocupação com a possibilidade de uma decisão tomada por maioria absoluta produzir efeitos semelhantes aos da rejeição da relevância, para a qual a Constituição exige manifestação de dois terços do colegiado. A preocupação é compreensível, mas a diferença decorre da própria natureza das deliberações.

A ausência de relevância e a ausência de competência representam deliberações distintas: **na ausência de relevância**, existe questão de direito federal infraconstitucional inserida na competência do STJ, mas o colegiado conclui, por dois terços, que ela não ultrapassa os interesses subjetivos do processo; **na ausência de competência**, a maioria absoluta conclui que não há questão de direito federal infraconstitucional suscetível de resolução pela via especial.

No primeiro caso, recusa-se o conhecimento de questão federal que, em tese, poderia ser decidida pelo STJ.

No segundo, reconhece-se que a questão delimitada não integra o campo material do recurso especial.

A Constituição exige dois terços para que o STJ deixe de conhecer do recurso **por ausência de relevância**. Não estabeleceu esse mesmo quórum para a definição de que a controvérsia não contém questão de direito federal infraconstitucional cognoscível.

O art. 255-M não contorna o quórum constitucional. Ele disciplina uma deliberação anterior e logicamente distinta, adotando solução semelhante àquela construída no regime da repercussão geral.

Afirmar o contrário significaria esvaziar os §§ 1º e 2º do art. 255-M sempre que a ausência de competência se manifestasse por meio de uma categoria tradicionalmente tratada pela jurisprudência como óbice ao conhecimento.

Para além da distinção conceitual, a interpretação adotada produzirá consequências diretas sobre a funcionalidade do novo regime.

Documento eletrônico VDA60673328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/10/2026 20:07:38
Código de Controle do Documento: c42504c3-5a8e-4351-b752-1a5e2ea9236f

O sistema da relevância resultou de longa construção constitucional, legislativa e regimental. Seu propósito não se limita a acrescentar nova etapa ao exame individual dos recursos especiais. A técnica preferencial de apreciação, segundo o art. 255-C do RISTJ, é a formação de precedentes qualificados, inclusive positivos e negativos.

A Emenda Regimental n. 55/2026 foi expressa ao permitir a formação de precedentes sobre o reconhecimento da relevância, a rejeição da relevância, a reafirmação da jurisprudência e a incompetência do STJ.

A afirmação da incompetência forma tese jurídica negativa com os mesmos efeitos processuais da rejeição da relevância, permitindo a negativa de seguimento, nas origens, dos recursos especiais fundados em questão idêntica.

Essa é precisamente uma das ferramentas de maior capacidade racionalizadora do novo regime.

A elevada taxa de inadmissão dos recursos especiais pelos tribunais de origem e o volume expressivo de agravos em recurso especial demonstram que o principal problema não está na ausência de filtros individuais. O problema está na possibilidade de que as mesmas controvérsias reconhecidamente incognoscíveis continuem chegando ao STJ por meio de agravos, exigindo a repetição indefinida de decisões sem eficácia para além do processo.

O Tema 1.246/STJ já identificava esse problema: por mais evidente que fosse a inadmissibilidade, o modelo permitia que a decisão de inadmissão fosse impugnada por agravo e chegasse ao STJ, obrigando a Corte a repetir julgamentos sobre questões já estabilizadas. O precedente vinculante negativo alterou essa lógica ao permitir a negativa de seguimento na origem, impugnável por agravo interno no próprio tribunal.

A relevância oferece agora instrumento expressamente concebido para essa finalidade. Interpretá-lo de forma a excluir as questões que demandem reexame de fatos, direito local, matéria constitucional ou atos infralegais significaria retirar do novo instituto parcela substancial de sua utilidade prática.

Após o longo processo de construção da relevância, não parece adequado inaugurar sua aplicação mediante interpretação que afaste do novo regime justamente as categorias de questões que mais frequentemente chegam ao STJ sem possibilidade de conhecimento.

A preocupação de que o reconhecimento da incompetência possa diminuir a importância institucional do Tribunal, embora compreensível, parece partir de premissa diversa daquela adotada pela nova sistemática. A força de uma Corte Superior não se mede pela quantidade de causas que aceita revisar, mas pela capacidade de definir, com

Documento eletrônico VDA60673328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/10/2026 20:07:38
Código de Controle do Documento: c42504c3-5a8e-4351-b752-1a5e2ea9236f

clareza e eficácia geral, quais questões deve decidir e quais já foram definitivamente resolvidas na esfera jurisdicional constitucionalmente competente.

Ante o exposto, sem desconsiderar a justa preocupação manifestada pelo Ministro Afrânio Vilela quanto à preservação da distinção conceitual entre competência e admissibilidade recursal, **entendo que**, para os fins específicos dos arts. 255-D e 255-M do RISTJ, a afirmação da incompetência do Superior Tribunal de Justiça compreende as hipóteses em que a controvérsia, objetivamente delimitada, não pode ser enfrentada por meio de recurso especial, por não envolver questão de direito federal infraconstitucional cognoscível na forma do art. 105, III, da Constituição.

Ficam mantidos, no mais, os fundamentos e a conclusão do voto-vogal por mim anteriormente apresentado.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60673328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/10/2026 20:07:38
Código de Controle do Documento: c42504c3-5a8e-4351-b752-1a5e2ea9236f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProRQF no RECURSO ESPECIAL Nº 2230125 - RN (2025/0323223-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	YAN KILVINY DE ARAUJO
ADVOGADA	:	JOSY IMPERIAL BEZERRA - RN012304
RECORRIDO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADA	:	JULIANA DE MORAIS GUERRA - RN006221B

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, Proposta de afetação de Relevância de Questão Federal submetida a essa Primeira Seção pela eminente Relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Preliminarmente, observo que todo o Brasil tem interesse na resolução dessa questão, tendo em vista a similaridade entre as legislações de policiais e bombeiros militares.

Em síntese, assevera a Exma. Ministra relatora que: “a matéria não é de competência do Superior Tribunal de Justiça, visto que a) a decisão foi tomada com base em direito local; b) a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não poderia ter sido violada, nem ao menos em tese, por ser superveniente ao edital e c) a avaliação da modulação de efeitos realizada pelo Tribunal de Justiça demandaria reanálise de fatos e provas.”

Fora realizada, ainda, uma distinção para afastar a incidência da Súmula 266/STJ — "o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público" — em razão das peculiaridades da legislação da carreira militar estadual.

Documento eletrônico VDA60668999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 06/10/2026 17:07:50
Código de Controle do Documento: 9e4c8202-926c-44e4-b8e2-e3b0ffd78523

A tese proposta por sua Exa. é a seguinte: “O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para julgar o mérito de recurso especial contra a decisão acerca do momento da comprovação da escolaridade para o Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Rio Grande do Norte – CFO/PMRN, aberto pelo Edital n. 02/2022 - PMRN - 1º de julho de 2022”.

Peço vênia à Ministra Relatora para realizar os seguintes apontamentos acerca do fluxo processual eleito para a espécie, o que parece mais adequado a essa novel forma de o STJ julgar.

Ressalto ter ciência de que outros colegas já se manifestaram no mesmo sentido da eminente relatora, entretanto, todo esse estudo e cautela servem para filtrar, depurar e, por fim, aperfeiçoar essa nova ferramenta processual colocada à dispocição desse Superior Tribunal de Justiça.

1. INCOMPETÊNCIA JURISDICIONAL, ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL E RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL.

A controvérsia submetida a exame reclama, antes de tudo, uma necessária distinção conceitual entre três categorias jurídicas que, embora relacionadas, não se confundem: competência jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça, admissibilidade do recurso especial e relevância da questão de direito federal infraconstitucional.

Com efeito, a correta compreensão dessa distinção (competência ou não) é indispensável não apenas para a adequada solução da questão ora examinada, mas também para a preservação da coerência interna do sistema de precedentes qualificados instituído para o recurso especial.

A competência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do recurso especial decorre diretamente da Constituição da República. O art. 105, III, estabelece que compete a esta Corte julgar, mediante recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais de Justiça, nas hipóteses constitucionalmente delimitadas.

Documento eletrônico VDA60668999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 06/10/2026 17:07:50
Código de Controle do Documento: 9e4c8202-926c-44e4-b8e2-e3b0ffd78523

Cuida-se, portanto, de competência constitucionalmente atribuída, que não se confunde com o juízo acerca da presença dos pressupostos necessários ao conhecimento de determinado recurso.

Com a edição da Emenda Constitucional 125/2022, foi introduzida, no § 2º do art. 105 da Constituição, a exigência de demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no recurso especial, expressamente vinculando esse requisito ao exame de sua admissão.

A própria Constituição, portanto, estabelece uma sequência lógica: há, de um lado, a competência do Tribunal para exercer a jurisdição constitucionalmente atribuída; de outro, existem requisitos cuja presença condiciona o conhecimento do recurso.

Essa distinção não é meramente terminológica, à medida que a competência vincula o órgão judiciário constitucionalmente autorizado a exercer jurisdição sobre matéria de Relevante Questão Federal — RQF; enquanto a admissibilidade responde a outra indagação, qual seja: estariam presentes, no caso concreto, os pressupostos que autorizam o Tribunal competente a conhecer daquele recurso, no qual se discute a RQF?

Dessa maneira, não se pode transformar um requisito de admissibilidade em causa de incompetência, salvo quando a própria Constituição tenha atribuído a matéria a outro órgão jurisdicional. É precisamente essa distinção que, a meu juízo, deve orientar a aplicação dos óbices sumulares desta Corte. Isso para que a RQF não caia no vazio do reconhecimento de incompetência dos Ministros desta Casa, o que impede a ida até a segunda etapa do fluxo procedimental da RQF.

2. INCIDÊNCIA DE ÓBICE SUMULAR E COMPETÊNCIA DO STJ

Passo a analisar a questão da utilização de óbices sumulares aptos a ensejarem o não conhecimento do recurso especial, como no caso concreto: incidência, por analogia, da Súmula 280/STF e da Súmula 7 desta Corte.

Por exemplo, o caso da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Não se pode inferir do verbete sumular que o Superior Tribunal de Justiça não tenha

Documento eletrônico VDA60668999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 06/10/2026 17:07:50
Código de Controle do Documento: 9e4c8202-926c-44e4-b8e2-e3b0ffd78523

competência para apreciar recursos especiais que contenham discussão relacionada à prova.

O que a Súmula estabelece é algo diverso: o recurso especial não constitui instrumento processual adequado para promover simples reexame do conjunto fático-probatório.

Quando esta Corte aplica a Súmula 7, não está afirmando que a matéria tenha sido constitucionalmente subtraída de sua jurisdição. Antes o contrário: está reconhecendo que, embora lhe caiba examinar o recurso especial, o instrumento recursal utilizado não pode ser empregado para alcançar determinado resultado processual — no caso, a revisão do quadro fático-probatório estabelecido pelas instâncias ordinárias.

O mesmo raciocínio se aplica a outros pressupostos de admissibilidade tradicionalmente examinados por esta Corte, como o prequestionamento, a demonstração de violação de lei federal, a comprovação do dissídio jurisprudencial e a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.

Nessas situações, o STJ não deixa de ser o órgão constitucionalmente competente. O que ocorre é que o recurso, por não preencher determinado requisito de admissibilidade, não pode ser conhecido.

A própria jurisprudência desta Corte revela essa compreensão. Desde os primeiros julgamentos de recursos especiais, é recorrente a fórmula segundo a qual, incidindo óbice de admissibilidade — como ausência de prequestionamento, deficiência na demonstração do dissídio ou impossibilidade de reexame probatório —, o resultado é o não conhecimento do recurso, e não a declaração de incompetência do Superior Tribunal de Justiça.

Existe, portanto, sensível diferença entre não se poder conhecer de determinado recurso e não possuir competência para conhecer da matéria. A primeira hipótese pertence ao plano da admissibilidade, enquanto a segunda situa-se no plano da jurisdição e da competência. Confundir essas categorias significa, com a devida vênia, deslocar indevidamente uma questão de técnica recursal para o âmbito da repartição constitucional de competências.

Documento eletrônico VDA60668999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 06/10/2026 17:07:50
Código de Controle do Documento: 9e4c8202-926c-44e4-b8e2-e3b0ffd78523

Há, ainda, uma consequência lógica que não pode ser desconsiderada. O Superior Tribunal de Justiça somente pode afirmar que determinado recurso encontra óbice na Súmula 7, na Súmula 280/STF, na ausência de prequestionamento ou em qualquer outro requisito de admissibilidade porque está exercendo juízo jurisdicional sobre o recurso que lhe foi submetido.

Não se trata, evidentemente, de exercício de jurisdição sobre matéria alheia à sua competência constitucional, mas a análise do próprio cabimento do recurso especial pressupõe que o Tribunal reconheça sua competência para apreciar a via recursal constitucionalmente prevista. A competência é, nesse contexto, pressuposto institucional para o exercício do juízo de admissibilidade, e não consequência deste.

Por outro lado, certo que o exame de admissibilidade pode conduzir ao não conhecimento do recurso. Isso, entretanto, não significa que a competência tenha desaparecido. Significa apenas que, embora competente para examinar a insurgência, o Tribunal concluiu que não estão satisfeitos os pressupostos necessários à abertura da via extraordinária de natureza especial.

Essa compreensão harmoniza-se, inclusive, com a estrutura constitucional do recurso especial: o art. 105, III, define as hipóteses de competência do STJ, enquanto o § 2º do mesmo dispositivo constitucional disciplina requisito específico para que a admissão do recurso seja examinada (CF/88. Art. 105, III):

> § 2º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento).

A aplicação da Súmula 7, do exemplo adotado, ilustra com nitidez a distinção. Caso o recurso especial sustenta violação a determinada norma federal e o Tribunal de origem tenha fixado certo quadro fático, abstratamente, a questão de interpretação da lei federal integra a competência constitucional do STJ.

O que a Súmula 7 impede é que, para solucionar a controvérsia, esta Corte substitua as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias por outras

Documento eletrônico VDA60668999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 06/10/2026 17:07:50
Código de Controle do Documento: 9e4c8202-926c-44e4-b8e2-e3b0ffd78523

construídas a partir de nova valoração da prova. Não se trata, portanto, de ausência de competência constitucional, mas de limitação cognitiva inerente à própria via do recurso especial.

Dessa maneira, a Corte é competente para interpretar a lei federal, o que não lhe é permitido, em regra, é reconstruir os fatos mediante novo exame do acervo probatório.

Por isso, seria tecnicamente mais rigoroso que, na formação de precedente qualificado destinado a produzir efeitos para casos futuros, uma questão dessa natureza fosse descrita como ausência de relevância da questão federal, ou como impossibilidade de formação de precedente qualificado em razão do óbice de admissibilidade, e não como afirmação genérica de incompetência do STJ.

Essa distinção assume dimensão ainda maior quando o julgamento não se limita à solução do caso concreto, mas pretende produzir efeitos sobre recursos futuros. O sistema de precedentes exige que a tese jurídica seja formulada com a maior precisão possível.

Não basta que duas decisões produzam o mesmo resultado prático, é necessário que se saiba os fundamentos pelos quais esse resultado foi produzido. A razão é elementar: competência, admissibilidade e relevância produzem consequências jurídicas distintas, submetem-se a pressupostos distintos e, sobretudo, estão sujeitas a quóruns distintos.

Uma tese que afirme simplesmente que “o STJ é incompetente para apreciar matéria alcançada pela Súmula 7” transmite uma mensagem juridicamente diversa daquela que afirmasse que “a questão, embora inserida na esfera de competência constitucional do STJ, não pode ser conhecida pela via especial em razão da vedação ao reexame do conjunto fático-probatório”.

Na primeira hipótese, cria-se a aparência de que a matéria está fora da jurisdição constitucional do STJ, na segunda, preserva-se a compreensão de que a matéria integra a esfera de competência do Tribunal, mas não pode ser examinada naquela extensão cognitiva.

Documento eletrônico VDA60668999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 06/10/2026 17:07:50
Código de Controle do Documento: 9e4c8202-926c-44e4-b8e2-e3b0ffd78523

3. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA NO CPC

A sistemática do Código de Processo Civil oferece elemento adicional que confirma esse entendimento acima exposto. Isso porque o art. 64, § 3º, estabelece que, "acolhida a alegação de incompetência, os autos serão remetidos ao juízo competente".

A norma evidencia a natureza própria do instituto: a declaração de incompetência pressupõe que outro órgão jurisdicional seja competente para prosseguir no exercício da jurisdição sobre a causa.

É justamente isso que não ocorre quando se aplica a Súmula 7. Caso o recurso especial seja inadmissível porque seu provimento exigiria simples reexame de provas, não há outro tribunal para o qual os autos devam ser remetidos a fim de que este “julgue o recurso especial”, o processo não migra para outro órgão competente para exercer a mesma competência recursal. O recurso, simplesmente, não é conhecido.

A diferença prática corresponde à diferença conceitual. Pois, declarar a incompetência significaria reconhecer que outro órgão jurisdicional deve assumir a causa ou a questão, enquanto reconhecer a inadmissibilidade significa afirmar que o órgão competente para examinar aquele recurso não pode, naquela via e diante dos pressupostos concretamente apresentados, ultrapassar o juízo de conhecimento.

4. PARALELO COM A REPERCUSSÃO GERAL NO STF

O STJ e o STF são siameses gerados pela Constituição Federal de 1988, e as entranhas processuais da Suprema Corte foram compartilhadas com este sodalício.

A experiência do Supremo Tribunal Federal oferece importante elemento de coerência sistêmica. No regime da repercussão geral, quando o Supremo Tribunal Federal conclui que determinada controvérsia não possui natureza constitucional — por exemplo, porque sua solução depende da interpretação de legislação infraconstitucional —, a Corte não costuma declarar sua própria incompetência.

Documento eletrônico VDA60668999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 06/10/2026 17:07:50
Código de Controle do Documento: 9e4c8202-926c-44e4-b8e2-e3b0ffd78523

Reconhece, antes, a ausência de repercussão geral ou a natureza infraconstitucional da controvérsia, com os efeitos processuais próprios desse regime.

É precisamente o que se observa no Tema 660 da Repercussão Geral, em que o STF assentou que a controvérsia relativa à alegada violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando dependente da análise prévia de normas infraconstitucionais, possui natureza infraconstitucional e recebe os efeitos da ausência de repercussão geral:

> A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

A Suprema Corte não declarou uma incompetência institucional do Supremo Tribunal Federal, mas reconheceu-se que a questão, embora submetida ao Tribunal, não preenchia o requisito constitucional necessário para que o recurso extraordinário fosse examinado sob o regime da repercussão geral.

A analogia não é perfeita, evidentemente, porque repercussão geral e relevância da questão federal possuem disciplina constitucional própria. Mas o paralelo é extremamente útil para demonstrar uma premissa comum: a ausência de um requisito de acesso à jurisdição extraordinária não se confunde necessariamente com a ausência de competência do tribunal constitucionalmente incumbido de examinar o recurso.

5. ART. 255-M DO RISTJ - TÉCNICAS DE FORMAÇÃO DE PRECEDENTE QUALIFICADO

A regulamentação atualmente conferida à relevância da questão de direito federal infraconstitucional reforça essa necessidade de precisão terminológica.

O art. 255-M do RISTJ estabelece que, no procedimento da técnica de formação de precedente qualificado, o recurso poderá ser recusado por ausência de relevância mediante manifestação de dois terços dos Ministros integrantes da Corte Especial ou da Seção competente.

Documento eletrônico VDA60668999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 06/10/2026 17:07:50
Código de Controle do Documento: 9e4c8202-926c-44e4-b8e2-e3b0ffd78523

O § 1º determina, antes disso, que somente será analisada a relevância se a maioria absoluta reconhecer a competência do Tribunal para conhecer do recurso. Já o § 2º prevê que a decisão da maioria absoluta no sentido de que a matéria não é da competência do Superior Tribunal de Justiça produzirá os mesmos efeitos da ausência de relevância, autorizando a negativa de seguimento, na origem, aos recursos especiais, sob pena dessa conquista da RQF não cumprir sua função processual e até mesmo constitucional.

Essa disciplina regimental deve ser interpretada com especial cautela. Com efeito, o fato de o § 2º atribuir à declaração de incompetência os mesmos efeitos processuais da ausência de relevância não significa que os dois institutos tenham a mesma natureza jurídica.

Nesse quadro, verifico que a equiparação de efeitos não implica identidade conceitual. O próprio desenho normativo demonstra isso: o § 1º estabelece uma etapa anterior: primeiro, verifica-se se a matéria está compreendida na competência constitucional do STJ. Somente depois se passa ao exame da relevância.

Há, portanto, duas perguntas logicamente distintas: a) a matéria está compreendida na competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça?; b) sendo competente o Tribunal, a questão federal infraconstitucional apresenta relevância suficiente para justificar a formação do precedente qualificado?

A primeira pergunta é resolvida pelo quórum previsto no § 1º. Entretanto, a segunda, quando se pretende recusar a relevância no procedimento de formação de precedente qualificado, submete-se ao quórum constitucional de dois terços, previsto no art. 105, § 2º, da Constituição.

6. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO QUÓRUM CONSTITUCIONAL DE DOIS TERÇOS

O art. 105, § 2º, da Constituição é categórico ao estabelecer que o Superior Tribunal de Justiça somente pode deixar de conhecer do recurso especial por ausência

Documento eletrônico VDA60668999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 06/10/2026 17:07:50
Código de Controle do Documento: 9e4c8202-926c-44e4-b8e2-e3b0ffd78523

de relevância mediante manifestação de dois terços dos membros do órgão competente.

Não seria compatível com essa disposição constitucional admitir que uma questão que, na realidade, se encontra compreendida na competência do STJ e cujo recurso é apenas obstado por requisito de admissibilidade pudesse receber, sob o rótulo de “ausência de competência do STJ”, exatamente os mesmos efeitos materiais da ausência de relevância, mediante quórum substancialmente inferior.

Isso permitiria que uma decisão de maioria absoluta produzisse, na prática, o mesmo resultado institucional que a Constituição reservou a uma manifestação qualificada de dois terços.

O § 2º do art. 255-M deve ser reservado àquelas hipóteses em que a matéria efetivamente não integra a competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça. É o caso, por exemplo, de controvérsia cuja solução seja exclusivamente constitucional, cuja apreciação direta esteja reservada ao Supremo Tribunal Federal, ou de matéria submetida constitucionalmente a outra jurisdição especializada.

Diversa é a hipótese em que a questão se encontra, em abstrato, inserida no âmbito do art. 105, III, da Constituição, mas o recurso concreto não pode ser conhecido por incidência de determinado pressuposto negativo de admissibilidade. Nesse caso, não há incompetência, mas inadmissibilidade.

7. RESUMINDO

Por essas razões, entendo que a aplicação de óbice sumular de admissibilidade — notadamente aqueles relativos ao reexame de provas, ao prequestionamento, à deficiência de fundamentação ou a outros pressupostos de conhecimento do recurso especial — não deve ser qualificada, por si só, como hipótese de incompetência do Superior Tribunal de Justiça.

A competência constitucional do Tribunal deve é motivada sempre que a questão estiver compreendida, em abstrato, nas hipóteses do art. 105, III, da Constituição. Uma vez superado esse exame, passa-se ao juízo de admissibilidade e,

Documento eletrônico VDA60668999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 06/10/2026 17:07:50
Código de Controle do Documento: 9e4c8202-926c-44e4-b8e2-e3b0ffd78523

no procedimento próprio de formação de precedente qualificado, à análise da relevância da questão de direito federal infraconstitucional.

A circunstância de o art. 255-M, § 2º, do RISTJ atribuir à declaração de incompetência os mesmos efeitos processuais da ausência de relevância não autoriza a assimilação dos conceitos. A norma estabelece uma equiparação de efeitos, e não uma identidade de pressupostos, natureza ou quórum.

A hipótese de incompetência deve permanecer reservada à matéria que, efetivamente, não se encontra compreendida na jurisdição constitucional do Superior Tribunal de Justiça.

Quando, diversamente, a questão está compreendida na competência do Tribunal, mas o recurso não pode ser conhecido por força de óbice sumular, cuida-se de questão de admissibilidade, e não de competência.

Essa interpretação, além de preservar a vontade do legislador constituinte ao editar o art. 105 da Constituição, impede que o instituto da incompetência seja utilizado para produzir, mediante quórum inferior, os mesmos efeitos que a Constituição submeteu ao quórum qualificado de dois terços para a recusa da relevância.

Mais do que isso, preserva a integridade conceitual do sistema de precedentes. Inviável asserverar que o Tribunal é incompetente quando, na verdade, se está afirmando que o recurso é inadmissível.

É essa leitura que, a meu sentir, melhor harmoniza o art. 105, III e § 2º, da Constituição da República, o art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil e os arts. 255-M e seguintes do Regimento Interno desta Corte, além de guardar coerência metodológica com a experiência do Supremo Tribunal Federal no regime da repercussão geral.

Não é o caso de porposição de tese ainda, uma vez que está sendo proposta a alteração do fluxo da RQF do motivo de incompetência para ausência de relevância.

8. CONCLUSÃO

Documento eletrônico VDA60668999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 06/10/2026 17:07:50
Código de Controle do Documento: 9e4c8202-926c-44e4-b8e2-e3b0ffd78523

Ressalto que havia lançado voto divergente na sessão virtual em razão da redação original de tese proposta por sua Exa., afirmando não ter o STJ competência para o julgamento deste recurso especial:

> O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para julgar o mérito de recurso especial contra a decisão acerca do momento da comprovação da escolaridade para o Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Rio Grande do Norte – CFO/PMRN, aberto pelo Edital n. 02/2022 - PMRN - 1º de julho de 2022.

A Exma. Ministra Relatora modificou a redação da tese para a seguinte (grifo nosso):

> É de direito local e depende de reexame de provas a controvérsia acerca do momento da comprovação da escolaridade para o Curso de Formação de Oficiais de Polícia Militar do Rio Grande do Norte (CFO/ PMRN, aberto pelo Edital n. 02/2022 - PMRN - 1º de junho de 2022), de modo que não pode ser sindicada via recurso especial, **aplicando-se os efeitos da ausência de relevância da questão de direito federal infraconstitucional.**

Contudo, apesar de reconhecer a ausência de relevância da questão federal, a Ministra Relatora assevera que "a matéria não é de competência do Superior Tribunal de Justiça, visto que (a) a decisão foi tomada com base em direito local; (b) a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não poderia ter sido violada, nem ao menos em tese, por ser superveniente ao concurso e (c) a avaliação da modulação de efeitos realizada pelo Tribunal de Justiça demandaria reanálise de fatos e provas" (fl. 7).

Isso posto, **acompanho a eminente relatora, com a ressalva** do entendimento de que a luta pela RQF pode perder valor frente ao reconhecimento voluntário por esta Corte de ser incompetente, quando há sim competência a afirmar a importância nacional do STJ, outorgada pela Constituição da República desde 1988.

Documento eletrônico VDA60668999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 06/10/2026 17:07:50
Código de Controle do Documento: 9e4c8202-926c-44e4-b8e2-e3b0ffd78523

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

ProRQF no REsp 2.230.125 / RN

Número Registro: 2025/032322-30 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08150223320238200000 09052736620228205001 815022332023820000 905273662022820500 1

Sessão Virtual de 30/09/2026 a 07/10/2026

Relator da ProRQF
Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: YAN KILVINY DE ARAUJO
ADVOGADA	: JOSY IMPERIAL BEZERRA - RN012304
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA	: JULIANA DE MORAIS GUERRA - RN006221B

ASSUNTO : INSCRIÇÃO / DOCUMENTAÇÃOCONCURSO PÚBLICO / EDITAL - INSCRIÇÃO / DOCUMENTAÇÃODIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INSCRIÇÃO / DOCUMENTAÇÃOCONCURSO PÚBLICO / EDITAL - INSCRIÇÃO / DOCUMENTAÇÃO

PROPOSTA DE RELEVÂNCIA

RECORRENTE	: YAN KILVINY DE ARAUJO
ADVOGADA	: JOSY IMPERIAL BEZERRA - RN012304
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADA	: JULIANA DE MORAIS GUERRA - RN006221B

TERMO

A Primeira Seção, por unanimidade, concluiu pela ausência de relevância da questão de direito infraconstitucional federal veiculada no recurso especial, com fundamento nos arts. 255-C, I, e 255-L do RISTJ, em relação à seguinte controvérsia: "É de direito local e depende de reexame de provas a controvérsia acerca do momento da comprovação da escolaridade para o Curso de Formação de Oficiais de Polícia Militar do Rio Grande do Norte (CFO/PMRN, aberto pelo Edital n. 02/2022-PMRN, de 1º/6

Documento eletrônico VDA60704715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/10/2026 17:11:25
Código de Controle do Documento: 648e4ced-dc5e-47af-a550-493c698d2b00

/2022), de modo que não pode ser sindicada via recurso especial, aplicando-se os efeitos da ausência de relevância da questão de direito federal infraconstitucional". Em seguida, não conheceu do recurso especial, tudo nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

O Sr. Ministro Afrânio Vilela acompanhou, com ressalva de entendimento, por compreender que os óbices de admissibilidade do recurso especial devem ser examinados no plano da inadmissibilidade recursal, e não sob a perspectiva da competência do Superior Tribunal de Justiça.

O Sr. Ministro Sérgio Kukina acompanhou com ressalva, apenas para consignar que a controvérsia veicula questão de natureza constitucional, e não de direito infraconstitucional estadual.

Brasília, 07 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60704715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/10/2026 17:11:25
Código de Controle do Documento: 648e4ced-dc5e-47af-a550-493c698d2b00